

Pela Definição de Serviços Mínimos na Ação Social Indireta

A lei 71/2017, de 16 de agosto, vem definir os preços máximos de refeição e de alojamento para estudantes do Ensino Superior, em função do Indexante de Apoios Sociais (IAS), garantindo assim a definição objetiva destes custos, bem como uma maior estabilidade ano após ano, ao contrário do que acontecia com a indexação ao salário mínimo nacional.

Ainda que se reconheça a necessidade de estabelecer e fixar preços máximos para os serviços de refeição e alojamento, são de notar dois problemas existentes: a falta de harmonia nos valores entre estabelecimentos de Ensino Superior persiste, ainda que na mesma região geográfica e a não garantia da qualidade e descrição desses mesmos serviços.

Ao apreciar a lei mencionada, constata-se que não está de forma alguma descrito o que se entende por refeição e alojamento no âmbito da ação social, isto é, quais os componentes e gastos associados a estes dois serviços. Neste sentido, importa assegurar a existência de critérios que permitam a definição dos respetivos serviços mínimos, com o intuito de garantir e uniformizar o acesso a condições básicas necessárias à frequência no Ensino Superior.

A lei 71/2017 estabelece, ainda, o prazo para atualização dos preços dos respetivos serviços, sendo este de 1 de outubro de cada ano civil. Perante o panorama atual de frequência no ensino superior, que maioritariamente inicia a sua atividade em setembro, torna-se contraproducente fixar um prazo que coincida já com a atividade letiva normal, dando especial foco ao alojamento, que necessariamente tem de estar estabelecido antes do prazo existente na lei.

Deste modo, as Federações e Associações Académicas e de Estudantes, reunidas em sede de ENDA nos dias 16 e 17 de março de 2019 em Aveiro, vêm propor a revisão da lei nº 71/2017 através da definição de serviços mínimos no âmbito da ação social indireta, com entrada em vigor no ano letivo 2019/2020 e consequentes alterações ao Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo. Propõe-se a seguinte redação:

Artigo 1º Objeto

1- A presente lei define o preço máximo da prestação do serviço mínimo da refeição subsidiada no âmbito do sistema de ação social do Ensino Superior e o preço máximo da prestação do serviço mínimo do alojamento para bolseiros nas residências dos serviços de ação social.

2- Consideram-se serviços mínimos no âmbito:

- a. da alimentação, a existência de pelo menos duas opções de refeição, uma delas vegetariano, que incluam sopa, pão, prato principal, sobremesa e bebida.
- b. do alojamento, a existência e salvaguarda de:
 - i. água, eletricidade, gás e internet;
 - ii. Cauções e seguros sobre as instalações;
 - iii. Fornecimento dos materiais necessários à limpeza diária das instalações sanitárias e de confeção e preparação de alimentos e à limpeza semanal da zona de habitação e espaços comuns;
 - iv. Mobiliário afeto às zonas de habitação e espaços comuns;
 - v. Mudança, pelo menos quinzenal, da roupa de cama;
 - vi. Acesso e Utilização de Máquinas de lavar-roupa;
 - vii. Acesso a zonas de preparação e confeção de alimentos;
 - viii. Condições para estudantes com mobilidade reduzida.

Artigo 2º

Preço máximo da refeição

O preço máximo da refeição subsidiada no âmbito do sistema de ação social do ensino superior é fixado em 0,63 % do Indexante de Apoios Sociais em vigor no início de cada ano letivo, e automaticamente atualizado a 1 de setembro de cada ano civil.

Artigo 3º

Preço máximo mensal do alojamento

O preço máximo mensal do alojamento para bolseiros nas residências dos serviços de ação social é fixado em 17,5 % do Indexante de Apoios Sociais em vigor no início de cada ano letivo, e automaticamente atualizado a 1 de setembro de cada ano civil.

Artigo 4º

Aplicação de taxas ou suplementos

Aos serviços mínimos referidos no artigo 1º não podem ser aplicados quaisquer tipos de outras taxas ou suplementos.

Proponente: Federação Académica de Lisboa

Endereçado a: MCTES

Com conhecimento: Ministério das Finanças, DGES, IES e respetivos Serviços de Ação Social, CRUP, CCISP